



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ. 08.645.099/0001-90

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico sobre o Processo Administrativo Inexigibilidade nº 6/2022-030102 que trata sobre a contratação de Empresa Especializada em Contabilidade Pública a ser contratada pela Câmara Municipal de Mocajuba sendo escolhida a Empresa J.S.F.S. CONTABILIDADE LTDA

RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 6/2022-030102 que trata sobre a contratação pela Câmara Municipal de Mocajuba da Empresa de Contabilidade Pública J. S. F. S. CONTABILIDADE LTDA CNPJ nº 34.442.092/0001-81 para prestação de serviço de Assessoria em Contabilidade Pública e cumprimento da Legislação contábil pública no que tange a Câmara Municipal de Mocajuba.

Nos autos do processo consta Justificativa da Empresa Escolhida, e razão da escolha, Termo de Referência, Designação de fiscal do contrato, documentos da Empresa como Alvará, atestados de capacidade técnica da Empresa expedidos pela Câmara Municipal de Maracanã e Prefeitura Municipal de Bujaru.

Constam ainda dos documentos certidões negativas municipal, estadual, federal, FGTS e da Justiça do Trabalho, Certidão Negativa de IPTU, Certidão Negativa Cível documentos dos sócios expedidos pelo Conselho Regional de Contabilidade e Proposta da Empresa.

O possível contrato tem previsão até 31.12.2022 e terá um valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) que serão pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Esse é o relatório necessário passamos a fundamentar o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

Esta Assessoria Jurídica cumpre seu papel de assessoramento técnico jurídico da Câmara Municipal de Mocajuba, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, estes reservados à esfera discricionária do gestor público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Dessa forma, este parecer se restringe aos parâmetros da Lei de Licitações.

O presente Parecer Jurídico se trata sobre a análise de um contrato entre Câmara Municipal de Mocajuba e a Empresa de Contabilidade Pública J. S. F. S. CONTABILIDADE LTDA CNPJ nº 34.442.092/0001-81, constando em seu objeto social atividades de contabilidade, que se enquadra no objeto a ser contratado.

Assim, segundo a Lei 8.666/93 art. 25 inciso II é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O art. 13 inciso III da Lei 8.666/93 dispõe que consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Ao se analisar o processo verificou-se que consta Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por Prefeitura Municipal Bujaru e Câmara Municipal de Maracanã cumprindo assim o requisito da notória especialização.

O serviço de contabilidade pública pode ser enquadrado como de especialidade técnica (cumprindo requisito do art. 25 inciso II da Lei 8.666/93) e como de assessoria ou consultoria técnica (cumprindo assim o requisito do art. 13 inciso III da Lei 8.666/93).

Assim, o contrato de inexigibilidade é legal atendendo a questão da juridicidade, podendo ser assinado pela Câmara Municipal de Mocajuba.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ. 08.645.099/0001-90

PARECER

Dessa forma, essa assessoria jurídica opina pela legalidade do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 6/2022-030102, podendo ter prosseguimento em seus ulteriores de direito.

Inobstante isso o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo ao Presidente da Câmara de Mocajuba, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a Escolha do Fornecedor.

Mocajuba, 04 de Janeiro de 2022.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
ASSESSORIA JURÍDICA